

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente e o recorrido parte legítima, nos termos do artigo 89.º—três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que o objecto do mesmo recurso se restringe ao despacho ministerial de 16 de Junho de 1913, o qual foi proferido competentemente, sem ofensa da lei ou de direitos, porquanto cumpria ao Ministro das Finanças despachar no requerimento dirigido ao Governo pela Direcção Geral das Contribuições Directas, em matéria de impostos do Estado, artigos 79.º, § único, do regulamento de 30 de Junho de 1898, e 2.º da organização dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 11 de Maio de 1911; só por embargos podia ser interrompido o processo de execução fiscal, artigos 47.º e 74.º do regulamento de 28 de Março de 1895; não anulava o decreto sobre consulta do Tribunal, de 10 de Janeiro de 1906, as operações do grémio dos negociantes, em 1904, mas apenas a decisão da Junta dos Repartidores que não reconhecia da reclamação do recorrente contra os actos desse grémio; e o meio de cumprir o decreto não era a pretendida suspensão ou anulação do processo executivo, por despacho ministerial, que podia ou não conformar-se com o parecer dado pelo Tribunal ou pelas repartições de finanças;

Considerando que, enquanto a distribuição feita pelo grémio de 1904 subsistisse por falta de procedimento legal que invalidasse, não podia o Ministro deixar de mandar seguir, nos termos dela, a execução fiscal, conforme a conclusão do despacho recorrido, que legalmente não podia ser diversa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 183

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação do artigo 82.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894, no que respeita às funções dos secretários das Relações e dos seus ajudantes e à partilha de lucros que cabe a cada um.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o artigo 82.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, dando aos secretários das Relações e seus ajudantes competência para simultaneamente exercerem as atribuições fixadas no mesmo artigo, revoga o § único do artigo 61.º do Código do Processo Civil no que respeita à equiparação dos ajudantes aos amanuenses, devendo a partilha de lucros fazer-se nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913: o que se comunica aos presidentes das Relações Ultramarinas para os devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Julho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.